



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Altera o inciso VI do art. 8 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 8º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

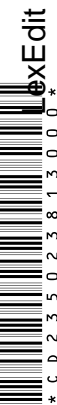
Art. 8º.....

.....
VI - o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, definidas juntamente com as instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema, e implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres, crianças, pessoas idosas e com deficiência em situação de violência.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta trata-se de reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 768/2022, de autoria da Ilustre Ex-Senadora da República Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), o qual não fora apreciado no prazo da legislatura da Senadora, tendo sido arquivado ao fim da 56ª. Legislatura, em conformidade com § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Por entendermos que o projeto tem valor relevante à sociedade brasileira, rerepresentamos o tema para deliberação desta Casa Legislativa, ratificando a justificativa apresentada pela parlamentar.

Antes de mais nada, queremos deixar claro que, se propomos esta alteração na Lei nº 13.675, de 2018, é porque nela vemos mérito, sobretudo no recente acréscimo do inciso VI ao seu art. 8º. Contudo, em relação ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, acreditamos que sua definição não pode deixar de incluir as inúmeras instâncias da sociedade civil que, hoje, em todo o território nacional, estão empenhadas na causa da luta pelo atendimento às mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência expostos a situações de violência.

Não há a menor razão para que não integremos equipes e conhecimentos e governo e sociedade civil, tudo isso no espírito da Constituição Federal. A melhor maneira de combater a violência contra a mulher inclui, portanto, a simultaneidade do enfrentamento à violência contra os demais vulneráveis da sociedade, porque essas formas covardes de violência estão, elas próprias, integradas.

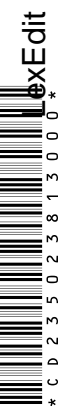
Há algumas décadas que se acumulam conhecimentos preciosos, em instituições da sociedade civil, para a tomada de decisões adequadas e pertinentes a uma Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Assim, este projeto de lei objetiva institucionalizar o uso dessas informações e dessas capacidades, o que não pode senão aumentar as chances de alcançarmos o objetivo de reduzir e, por fim, de fazer desaparecer a violência contra mulheres, crianças, pessoas idosas e com deficiência.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FERNANDO MARANGONI
UNIÃO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 02/02/2023 09:09:52.887 - MESA

PL n.52/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235023813000>

